



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.960000/2016-21
ACÓRDÃO	1002-004.085 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. CONDIÇÕES. SÚMULA CARF Nº 80.
DIREITO COMPROVADO.

Para que as deduções título de imposto retido na fonte possam integrar a apuração do saldo negativo e o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, esclareço que trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório nº 116086917 (fls.108), que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado por intermédio do PER/DCOMP nº 10037.23679.200514.1.7.02-6217 (fls.92/107), transmitido em 20/05/2014, relativo a saldo negativo de IRPJ, em função de parcelas não confirmadas de IRRF, conforme o demonstrativo de análise de crédito de fls.109/110:

Nome/Nome Empresarial: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
CPF/CNPJ: 29.309.127/0001-79
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 10037.23679.200514.1.7.02-6217
Número do processo de crédito: 10880-960.000/2016-21
Período de apuração do crédito: Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ
Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 116086917
Forma de Tributação: Lucro Real
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 55.151.027,80
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 54.715.521,30

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.635.323/0001-40	6190	2.750,58	1.110,81	1.639,77	Retenção comprovada parcialmente com outro código de retenção
59.281.253/0001-23	6800	10.493.879,39	10.060.012,66	433.866,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		10.496.629,97	10.061.123,47	435.506,50	

Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls.04/07, acompanhada dos documentos de fls.08/90, alegando que acerca do valor não confirmado de R\$433.866,71, relativo ao código de receita 6800, e à fonte pagadora CNPJ 59.281.253/0001-23, a contribuinte alega que seria referente a duas retenções: (i) a primeira no valor de R\$432.064,85 em desfavor da AMIL PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 36.461.242/0001-20 (fls.49/50), incorporada pela manifestante no dia 04/07/2013, conforme demonstrado nos atos de incorporação (fls.52/62); e (ii) a segunda no valor de R\$1.801,88 em desfavor da AMIL SAÚDE LTDA, CNPJ 43.358.647/0001-00 (fls.64/65), cindida parcialmente e posteriormente incorporada pela manifestante no dia 28/12/2010, conforme demonstrado nos atos de cisão e incorporação (fls.67/88).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, tendo concluído a DRJ que não restou demonstrado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às retenções em fonte. O acórdão 16-81.708 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Para utilização do imposto de renda retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado do acórdão em 04.04.2018 (fls. 215), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04.05.2018 (fls. 218 e 219/234) alegando em síntese:

- a Recorrente reconheceu a improcedência da retenção no valor de R\$1.639,77, relativa à fonte pagadora Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CNPJ nº 03.635.323/0001-40), motivo pelo qual realizou o pagamento da importância devida, conforme DARF de fls. 90;
- a D. Autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório da Recorrente sob o argumento de que não teria sido comprovado o oferecimento dos rendimentos auferidos da fonte pagadora BTG Pactual Serviços Financeiros S/A DTVM (CNPJ nº 59.281.253/0001-23) à tributação, desconsiderando, assim, o Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) no valor de R\$433.866,73, que compõe o saldo negativo compensado.
- as parcelas das retenções não confirmadas, efetuadas pela fonte pagadora BTG Pactual Serviços Financeiros DTVM (CNPJ 59.281.253/0001-23) sob o código de receita 6800, decorrem das seguintes receitas, devidamente oferecidas à tributação:
 - i **R\$1.717.900,90**, pagos à Amil Participações S/A – CNPJ 36.461.242/0001-20 (retenção de **R\$432.064,85**), incorporada pela Recorrente em 7/6/2013 (fls. 49/62); e
 - ii **R\$12.012,54**, pagos à Amil Saúde LTDA – CNPJ 43.358.647/0001-00 (**retenção de R\$1.801,88**), cindida parcialmente e depois incorporada pela Recorrente em 28/12/2010 (fls. 64/88).
- o item 65 da Ficha 57 da DIPJ 2014, informa rendimento de receita decorrente de aplicações financeiras no total de R\$ 52.271.658,60, valor que é superior ao declarado erroneamente pela fonte acima citada,
- a fonte pagadora BTG Pactual Serviços Financeiros DTVM – CNPJ 59.281.253/0001-23 deixou de informar em sua DIRF rendimentos no valor de R\$1.729.913,44 (= R\$548.355,67 + R\$1.169.545,23 + R\$6.557,46 + R\$5.455,08), que corresponde exatamente à diferença entre o montante indicado pela Recorrente em sua DIPJ (R\$52.271.658,60) e o informado pela fonte pagadora em DIRF (R\$50.541.745,19).
- Considerando que **(i)** a Recorrente demonstrou ter oferecido à tributação a totalidade dos rendimentos recebidos da fonte pagadora BTG Pactual Serviços Financeiros DTVM – CNPJ 59.281.253/0001-23, conforme indicado na DIPJ 2014, e que **(ii)** o próprio v. acórdão ora vergastado reconheceu que

a Recorrente anexou aos autos cópia dos comprovantes de retenção relativos às parcelas não confirmadas (fls 49/50 e 64/65), certo é que a alegação da d. Autoridade julgadora *a quo* de que “*não restou demonstrado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às retenções em fonte não confirmadas pela análise da PER/DCOMP nº 10037.23679.200514.1.7.02- 6217*” não merecer prosperar.

- tendo sido comprovado que a Recorrente de fato submeteu à tributação todos os rendimentos recebidos da fonte pagadora BTG Pactual Serviços Financeiros DTVM – CNPJ 59.281.253/0001-23 e sofreu a devida retenção, eventuais erros no preenchimento de obrigações acessórias de terceiros (no caso, DIRF) não podem ser oponíveis à Recorrente.

Foram juntados aos autos instrumentos de representações.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Do Conhecimento:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Do mérito:

Como exposto, trata de pedido de compensação por meio do qual a Recorrente pretende compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2013. Os valores ainda em discussão se referem às retenções efetuadas pela fonte pagadora BTG Pactual Serviços Financeiros DTVM (CNPJ 59.281.253/0001-23) sob o código de receita 6800, no total de R\$ 433.866,73:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.635.323/0001-40	6190	2.750,58	1.110,81	1.639,77	Retenção comprovada parcialmente com outro código de retenção
59.281.253/0001-23	6800	10.493.879,39	10.060.012,66	433.866,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		10.496.629,97	10.061.123,47	435.506,50	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 23.547.646,65

O valor de R\$ 1.639,77 foi reconhecido como indevido pelo Contribuinte, tendo sido efetuado o respectivo pagamento (fls. 90).

No caso concreto a solução do litígio passa pela análise acerca das provas juntadas aos autos para comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário, nos extamos temos em que exigido pelo art. 170 do CTN.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Por sua vez o saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou retenções sofridas ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. Entretanto, por uma lógica do sistema, para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções de IRRF **1)** sejam comprovadas e **2)** que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação (Acórdão 1103-00.935).

Essa é a regra expressa do art. 2º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 6º do Decreto nº 1.598/77, referendada pela **Súmula CARF nº 80, adotada pelo acórdão recorrido**: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Assim, para comprovação do direito creditório deve-se avaliar dois elementos: comprovação da ocorrência das retenções e ainda o oferecimento da respectiva receita à tributação.

No que tange ao cumprimento do primeiro requisito a própria Delegacia de Julgamento atesta a ocorrência das retenções: “No caso, a requerente anexou aos autos cópia dos comprovantes de retenção do IRRF relativos à fonte pagadora de CNPJ 59.281.253/0001-23, às fls.49/50 e 64/65.”

Neste cenário, ultrapassado o debate acerca da comprovação das retenções, restaria a este Colegiado analisar o segundo elemento exigido para certeza do crédito tributário – tributação das receitas.

E neste caso entende esta Relatora haver nos autos elementos que atestam a tributação dos rendimentos.

Segundo consta do acórdão, o Colegiado diligenciou junto aos sistemas da Receita Federal e verificou por meio das DIRFs das fontes pagadoras que o valor total informado de receitas tributáveis seria bem superior às retenções declaradas pelo contribuinte **na ficha 57 da sua DIPJ**. É esclarecido pelo acórdão:

Por sua vez, em consulta ao sistema informatizado DIRF, conforme o relatório “Rendimentos tributáveis declarados em DIRF pelas fontes pagadoras – Beneficiário CNPJ 29.309.127/0001-79 – Ano-calendário 2013”, às fls.180/207, observa-se que as fontes pagadoras informaram rendimentos tributáveis recebidos pela contribuinte no montante de R\$255.287.417,78.

Confrontando-se o total dos rendimentos declarados pela contribuinte na ficha 57 da DIPJ 2014, R\$247.285.831,46, com o total dos rendimentos declarados pelas fontes pagadoras em DIRF, R\$255.287.417,78, resta a quantia de R\$8.001.586,32, ou seja, uma diferença bastante superior aos rendimentos correspondentes às retenções em fonte ora pleiteadas pela manifestante, no total de R\$1.729.913,44 (= R\$548.355,67+ R\$1.169.545,23 + R\$6.557,46 + R\$5.455,08).

Uma vez que não restou demonstrado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às retenções em fonte não confirmadas pela análise da PER/DCOMP nº 10037.23679.200514.1.7.02-6217, é correto o procedimento fiscal que glosou o respectivo imposto sobre a renda retido na fonte.

Ocorre que, parece haver uma confusão por parte da DRJ. De fato, há uma divergência entre o valor apurado pelas DIRFs e o total das retenções declaradas pelo contribuinte na DIPJ. Entretanto, tal informação serve apenas para comprovar que o saldo negativo apurado pelo contribuinte poderia até ser maior, afinal deixou de computar como pagamento antecipado parte das retenções sofridas (na medida em que essas não foram informadas na DIPJ).

O procedimento para apuração do Saldo Negativo leva em consideração as informações constantes da DIPJ, conforme explicado na parte introdutória do próprio Despacho Decisório (fls. 109). Vejamos:

Termos Utilizados na Análise do Crédito de Saldo Negativo

Parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP: demonstra as antecipações detalhadas pelo sujeito passivo na pasta "Crédito" do PER/DCOMP e os valores confirmados mediante consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou pela apresentação de documentos comprobatórios pelo sujeito passivo, sendo:

PARC. CRÉDITO - Parcelas de Composição do Crédito

IR EXTERIOR - Imposto de Renda Pago no Exterior

RETENÇÕES FONTE - Imposto de Renda Retido na Fonte

PAGAMENTOS ESTIM. COMP. SNPA - Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores

ESTIM. PARCELADAS - Estimativas Parceladas

DEM.COMPENSAÇÕES - Estimativas Compensadas com Outros Tributos, Demais Estimativas Compensadas ou IR Renda Variável Compensado

SOMA PARC. CRED. - Soma das Parcelas de Crédito

Valor na DIPJ: valor do saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do crédito analisado.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: antecipações informadas pelo sujeito passivo na DIPJ na ficha "Cálculo de Imposto de Renda sobre o Lucro Real", referentes a retenções na fonte, pagamento de imposto no exterior ou de renda variável, e compensação, parcelamento ou pagamento de débitos de estimativa.

IRPJ devido: valor do imposto sobre o lucro real apurado subtraídos os incentivos fiscais, as isenções e as deduções do imposto, previstos na legislação, excetuadas as parcelas de composição do crédito na DIPJ mencionadas acima.

Valor do saldo negativo disponível: é o valor do saldo negativo apurado após a confirmação das parcelas de composição do crédito, deduzido o imposto devido, limitado ao valor do saldo negativo informado na DIPJ. O valor considerado como "Parcelas Confirmadas" para cálculo do saldo negativo disponível é limitado ao somatório das parcelas de composição do crédito informadas na DIPJ.

Neste cenário, a fundamentação do acórdão para concluir pela ausência de tributação dos rendimentos não parecer ser adequada, valendo destacar que a ficha 06-A da DIPJ traz como rendimentos tributáveis valor infinitamente maior a totalidade das retenções apuradas (fls. 126).

Também em contraponto ao acórdão, na mesma ficha 06-A da DIPJ (fls. 126) temos na linha "23 Outras Receitas Financeiras" a declaração de um total R\$ 151.818.606,11 em rendimentos dessa natureza levados à tributação. Esse valor é superior aos R\$ 96.209.103,03 de rendimentos de aplicações financeiras vinculados às retenções com os códigos 3426 e 6800 (esse o código de retenção do valor em litígio) constante da ficha 57 considerada pela Fiscalização.

Ou seja, a totalidade das receitas declaradas pelo contribuinte (inclusive as de código 6800) e sobre as quais há comprovação de retenção do IRRF (ficha 57) pode ser suportada pelos valores totais de receitas tributáveis declarados na ficha 06-A da DIPJ.

O contribuinte em seu recurso também explica que:

21. No entanto, conforme amplamente demonstrado na manifestação de inconformidade, as parcelas das retenções não confirmadas, efetuadas pela fonte pagadora BTG Pactual Serviços Financeiros DTVM (CNPJ 59.281.253/0001-23) sob o código de receita 6800, decorrem das seguintes receitas, devidamente oferecidas à tributação:

(i) R\$1.717.900,90, pagos à Amil Participações S/A – CNPJ 36.461.242/0001-20 (retenção de R\$432.064,85), incorporada pela Recorrente em 7/6/2013 (fls. 49/62); e

(ii) R\$12.012,54, pagos à Amil Saúde LTDA – CNPJ 43.358.647/0001-00 (retenção de R\$1.801,88), cindida parcialmente e depois incorporada pela Recorrente em 28/12/2010 (fls. 64/88).

22. Com efeito, conforme se verifica na ficha 57 da DIPJ 2014, a Recorrente auferiu rendimentos no valor total de R\$52.271.658,60 da fonte pagadora BTG Pactual Serviços Financeiros DTVM – CNPJ 59.281.253/0001-23, tendo sofrido a retenção de IRRF no importe de R\$10.493.879,39, sob o código de receita 6800 – IRRF aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa:

...

25. Ocorre, Ilustres Julgadores, que, ao consultar referido relatório, verifica-se que por **equivoco exclusivo cometido pela fonte pagadora** BTG Pactual Serviços Financeiros DTVM – CNPJ 59.281.253/0001-23 quando do preenchimento da sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (“DIRF”), foi informado rendimento pago à Recorrente durante o ano-calendário de 2013 em valor inferior (**R\$50.541.745,19**) ao quanto declarado na DIPJ da beneficiária, conforme quadro reproduzido abaixo:

...

Ou seja, a fonte pagadora BTG Pactual Serviços Financeiros DTVM – CNPJ 59.281.253/0001-23 deixou de informar em sua DIRF rendimentos no valor de R\$1.729.913,44 (= R\$548.355,67 + R\$1.169.545,23 + R\$6.557,46 + R\$5.455,08), que corresponde exatamente à diferença entre o montante indicado pela Recorrente em sua DIPJ (R\$52.271.658,60) e o informado pela fonte pagadora em DIRF (R\$50.541.745,19)

Ao que parece a inconsistência entre o valor constante da DIPJ e o valor declarado em DIRF pela fonte pagadora (considerando a divergência entre CNPJs das empresas favorecidas) foi o óbice ao reconhecimento do direito do Contribuinte. **Entretanto, entendendo que este ponto já foi superado pelo Colegiado Recorrido** na medida em que este reconheceu ter havido a comprovação das retenções sofridas, tendo focado sua negativa exclusivamente no fundamento do não oferecimento da receita à tributação.

Assim, considerando que a DRJ concluiu para comprovação das retenções sofridas e havendo nos autos elementos que atestam o oferecimento à tributação das receitas relacionadas ao IRRF recolhido pela fonte pagadora, deve-se reconhecer o direito do contribuinte.

3) Conclusões:

Diante de todo o exposto conheço e dou provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri